



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO II OFÍCIO DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA
SGAS Quadras 603/604 - Lote 23 – Ed. Sede da PR/DF - Gabinete 123 – Brasília-DF – CEP 70200-640
Fone: (61) 3313-5437 Fax: (61) 3224-7219 e-mail: pedrosacco@prdf.mpf.gov.br

Ofício nº 113/2007/PN/GAB/PRDF

Brasília, 03 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Brigadeiro José Carlos Pereira
Presidente da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
SCS – Quadra 04 – Bloco “A”, n.º 58 – Edifício Infraero
CEP 70304-902 – Brasília/DF

Referência: **Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002428/2006-75**
RECOMENDAÇÃO

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para tratar de um dos aspectos da atual crise da aviação civil brasileira que mais aflige os milhões de passageiros que passam pelos nossos terminais aeroportuários em busca do incerto embarque. Refiro-me à ausência de informação clara, precisa e tempestiva aos passageiros sobre a situação de seus vôos. A crônica jornalística vem relatando e o mero convívio social nos apresenta, diariamente, as inúmeras aflições experimentadas pelos passageiros que vagam durante horas intermináveis pelos aeroportos sem saber se seus vôos foram cancelados, se há perspectivas de embarque ou por quantas horas perdurarão os atrasos. Talvez seja essa ausência de informação o fator que mais contribua à angústia e à sensação de desamparo dos passageiros consumidores, que se vêem imersos em uma situação caótica na qual inexiste a segurança jurídica necessária ao ordenamento de suas vidas.

Tendo presentes tais fatos, o papel da INFRAERO na redução dos dissabores vivenciados pelos passageiros torna-se mais relevante, pois essa Empresa, na administração das instalações aeroportuárias, pode prestar o importante serviço de proporcionar

as informações mais fidedignas possíveis aos usuários do transporte aéreo no Brasil. Sabemos, como é evidente, que as informações fornecidas pela INFRAERO também dependem dos dados disponibilizados pelas concessionárias do transporte aéreo e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Não obstante, o fato de as informações serem parcialmente originárias de outros entes não desobriga essa Empresa de adotar uma atitude ágil e diligente no tocante à coleta e difusão das mesmas.

Vale lembrar que o transporte aéreo de passageiros está sujeito às determinações da Lei n.º 8.078/90, pois configura relação de consumo, à vista dos conceitos de consumidor, fornecedor e serviço fixados no Código Consumerista. Cabe, neste ponto, citar o inciso III do artigo 6.º da Lei, que dispõe ser um dos direitos básicos do consumidor:

“ III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)”

De outra parte, a Lei n.º 8.078/90 prescreve quanto aos serviços públicos:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.(grifo nosso)

DIANTE DO EXPOSTO E,

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para tanto, se necessário, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e art. 5.º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 170, prescreve que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

Considerando que a Lei n.º 8.987/1995, que estabelece o regime geral das concessões e permissões de serviços públicos, incorpora, em seu artigo 7º, *caput*, os direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor, além de prescrever que é direito do usuário receber serviço adequado;

Considerando que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços a ele fornecidos (inciso III do artigo 6º da Lei n.º 8.078/1990);

Considerando que a INFRAERO é empresa pública, vinculada ao Ministério da Defesa, constituída nos termos da Lei n.º 5.862/1972, responsável pela administração dos aeroportos nacionais;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, **RECOMENDA**, com fundamento no art. 6º, inciso XX, e no art. 8º, inciso II e § 5º, todos, da Lei Complementar n.º 75/1993, à **INFRAERO**, através de Vossa Excelência, a adoção da seguinte providência:

- fornecer aos passageiros do serviço comercial de aviação civil informações precisas, claras e oportunas, seja mediante os painéis eletrônicos, alto-falante ou outros meios disponíveis, acerca das condições dos vôos, isto é, sobre a perspectiva de embarque e de desembarque dos vôos previstos, a estimativa de tempo dos atrasos, os possíveis cancelamentos, além dos motivos das interrupções ou atrasos verificados no transporte aéreo.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão. Nesse sentido, com suporte no art. 8º, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, muito agradeceria receber, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da presente Recomendação, informações a respeito das medidas adotadas para cumpri-la.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito e consideração.

Pedro Nicolau Moura Sacco
Procurador da República

